



À SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REF.: Processo Administrativo nº 069/2026
Pregão Presencial nº 19/2026

OBJETO: Contratação de prestação de serviços médicos na área de clínico geral para atuar junto à Unidade Básica de Saúde de Meridiano/SP

EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 46.602.691/0001-02, com sede na Av. Dos Estudantes, nº 245, bairro Centro, município de Ibiporã, estado do Paraná, CEP: 86.200-000, representada por seu sócio administrador Sr. **MATEUS DOS REIS SIQUEROLI**, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 13.2 do Edital, apresentar as suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **SULZBACH & SULZBACH SERVICOS MEDICOS LTDA**, em face da escorreita decisão que declarou esta peticionária habilitada e vencedora do certame, o que faz pelos fatos e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrida foi formalmente intimada acerca da interposição do recurso administrativo pela empresa Samedic Serviços de Saúde Ltda. em **13/07/2026** (segunda-feira).

A tempestividade do presente protocolo encontra amparo nos preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021, que rege o certame. Nos termos do art. 165, § 4º, c/c art. 183, § 1º, inciso I, da referida norma, o prazo para apresentação de contrarrazões é de **03 (três) dias úteis**, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente à intimação, com a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento.

Para fins de transparência e controle de prazo junto a esta Pregoeira, demonstra-se a contagem exata do interregno recursal:

- **Data da Intimação:** 13/07/2026 (segunda-feira) — *Marco inicial (excluído do cômputo na*



forma da lei).

- **1º dia útil:** 14/07/2026 (terça-feira) — *Prazo em curso.*
- **2º dia útil:** 15/07/2026 (quarta-feira) — *Prazo em curso.*
- **3º dia útil (Data Limite):** 16/07/2026 (quinta-feira) — *Termo final para protocolo.*

Portanto, ao protocolar as presentes contrarrazões nesta data, a Recorrida o faz em estrita observância ao prazo legalmente estabelecido, cumprindo o seu ônus processual de forma célere e precisa. A peça, portanto, encontra-se apta a ser conhecida e processada, sob pena de violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios basilares que também orientam o processo licitatório.

II – DOS FATOS

O Município de Rodeio Bonito/RS instaurou o Pregão Presencial nº 019/2026, Processo Administrativo nº 069/2026, visando a contratação de serviços médicos para a Unidade Básica de Saúde (UBS) local. Após a fase de lances e a análise documental conduzida pela comissão de licitação, a empresa **EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE** foi declarada vencedora por ofertar a proposta mais vantajosa, cumprindo integralmente as exigências de habilitação.

Inconformada, a empresa **SULZBACH & SULZBACH SERVICOS MEDICOS LTDA.** interpôs recurso administrativo, alegando supostas irregularidades que, no seu entender, macularam a habilitação da vencedora. Em apertada síntese, a Recorrente sustenta os seguintes pontos de irresignação:

- a) Suposta inexecuibilidade da proposta:** Alega que a proposta apresentada pela Recorrida seria inexecuível, em razão do valor ofertado ser significativamente inferior ao orçamento estimado pela Administração e às demais propostas apresentadas no certame, sustentando que o preço seria insuficiente para suportar todos os custos inerentes à execução contratual
- b) Da necessidade de comprovação da exequibilidade:** Sustenta que a Recorrida deveria comprovar a viabilidade econômica de sua proposta mediante apresentação de planilha analítica de custos, memória de cálculo, contratos e demais documentos aptos a demonstrar a compatibilidade do preço ofertado com as obrigações previstas no Edital.



- c) Da alegada ausência documental:** Sustenta, ainda, que o certame teria sido encerrado sem que houvesse a devida diligência prévia ou a apresentação de planilha de custos detalhada por esta licitante.

Entretanto, conforme restará provado nestas contrarrazões, o recurso não passa de um esforço retórico desprovido de suporte documental. A empresa vencedora apresentou documentação que atesta a sua regularidade jurídica, a suficiência do seu acervo técnico e a capacidade total de execução da proposta, inexistindo qualquer óbice à contratação. A decisão da Pregoeira foi, portanto, técnica, legal e pautada na busca pela proposta que melhor atende ao interesse público.

III. DOS DIREITOS

III.1. Da efetiva comprovação da exequibilidade da proposta.

A principal insurgência da Recorrente repousa na alegação de que a proposta apresentada pela Recorrida seria inexecutável, sob o argumento de que o valor ofertado não seria suficiente para suportar os custos inerentes à execução do objeto licitado.

Todavia, tal alegação não encontra qualquer respaldo na realidade dos fatos, tampouco na documentação produzida e apresentada.

Em cumprimento à diligência regularmente instaurada pela Administração, a Recorrida apresentou documentação técnica detalhada destinada a demonstrar, de forma objetiva, a viabilidade econômica de sua proposta, afastando qualquer dúvida inicialmente existente acerca da exequibilidade do preço ofertado.

Para tanto, foi apresentada planilha analítica de composição de custos, contendo a discriminação dos principais elementos que compõem o preço final da contratação, contemplando os custos com remuneração dos profissionais médicos, encargos tributários, despesas administrativas, custos operacionais e margem de resultado, permitindo a perfeita compreensão da metodologia empregada na formação do preço.

Além da composição dos custos, a Recorrida apresentou memória de cálculo que evidencia, de forma clara e transparente, a racionalidade econômica da proposta, demonstrando que o valor ofertado não decorre de mero arbitramento ou de estratégia incompatível com a execução contratual, mas de criterioso planejamento financeiro baseado na realidade operacional da empresa.

Cumprido destacar que a composição dos custos não pode ser analisada de forma abstrata



ou a partir da estrutura empresarial da própria Recorrente. Cada empresa possui modelo de gestão próprio, estrutura administrativa distinta, política de contratação específica, regime tributário próprio e diferentes níveis de eficiência operacional.

Nesse contexto, a Recorrida demonstrou que sua estrutura empresarial permite significativa otimização dos custos administrativos e operacionais, adotando modelo consolidado de gestão de profissionais médicos, com rede previamente estruturada de prestadores de serviços e organização administrativa capaz de reduzir despesas indiretas sem comprometer a qualidade da execução contratual.

Da mesma forma, foram prestados esclarecimentos acerca do regime tributário adotado pela empresa, evidenciando que a incidência tributária considerada na formação do preço observa rigorosamente a legislação aplicável, circunstância que influencia diretamente a composição dos custos e afasta as premissas adotadas pela Recorrente ao estimar, unilateralmente, o custo da contratação.

Importante ressaltar que a demonstração da exequibilidade não exige que a empresa obtenha determinada margem de lucro ou adote a mesma estrutura de custos das demais licitantes. O que a legislação exige é que a proposta seja capaz de suportar integralmente os custos da contratação e assegurar a execução satisfatória do objeto, requisito plenamente demonstrado pela documentação apresentada.

Nesse sentido, a planilha de composição de custos evidencia que todos os encargos inerentes à contratação foram considerados na formação do preço, inexistindo qualquer omissão capaz de comprometer a execução contratual.

A alegação da Recorrente, portanto, não passa de mera conjectura, construída exclusivamente a partir da comparação entre o valor da proposta e o orçamento estimado pela Administração, sem demonstrar concretamente qualquer inconsistência na composição dos custos apresentada pela Recorrida.

Diante da documentação produzida, resta devidamente comprovado que a proposta apresentada é plenamente exequível, possuindo respaldo técnico, econômico e operacional suficiente para garantir a integral execução do objeto licitado, razão pela qual inexistente qualquer fundamento para sua desclassificação.

III.2. Da presunção relativa de inexecuibilidade.

A principal premissa adotada pela Recorrente consiste na afirmação de que o valor



ofertado pela Recorrida seria insuficiente para suportar os custos da contratação, circunstância que, em seu entendimento, conduziria à inexecuibilidade da proposta.

Entretanto, essa conclusão não encontra respaldo na legislação vigente, tampouco na orientação consolidada da jurisprudência.

A própria Recorrente reconhece, em sua peça recursal, que a inexecuibilidade de uma proposta não decorre automaticamente do fato de o preço ofertado ser inferior ao orçamento estimado ou às demais propostas apresentadas no certame. Veja-se:

para prevenir falhas na execução contratual ou abandono do serviço. Sendo assim, em que pese seja de conhecimento notório que a desclassificação em razão da inexecuibilidade da proposta seja relativa e não absoluta, em razão do

Assim, embora a inexecuibilidade não possa ser presumida de forma absoluta apenas em razão do baixo valor ofertado, a relativização dessa

Ademais, cita precedentes do Tribunal de Contas da União que afirmam expressamente que o preço reduzido gera apenas presunção relativa de inexecuibilidade, passível de ser afastada mediante demonstração da efetiva viabilidade econômica da proposta.

Tal entendimento decorre da própria sistemática da Lei nº 14.133/2021.

Se toda proposta inferior ao orçamento estimado fosse automaticamente inexecuível, seria absolutamente desnecessária a previsão legal que autoriza a Administração a instaurar diligência para aferição da exequibilidade. Bastaria a simples comparação entre valores para que a proposta fosse desclassificada.

Evidentemente, não foi essa a opção do legislador

A Lei conferiu à Administração o dever de examinar concretamente a proposta quando houver indícios de inexecuibilidade, justamente porque tais indícios possuem natureza meramente relativa e podem ser afastados mediante a apresentação de elementos técnicos idôneos.

Foi exatamente esse o procedimento adotado no presente certame.

Diante da dúvida inicialmente existente, a Administração instaurou diligência específica para que a Recorrida demonstrasse a composição de seus custos e a viabilidade econômica da



proposta apresentada.

Em resposta, foram apresentados documentos aptos a esclarecer a formação do preço ofertado, dentre os quais planilha analítica de custos, memória de cálculo, justificativa técnica, esclarecimentos acerca do regime tributário, demonstração da estrutura operacional da empresa, bem como contratos administrativos em execução e respectivas notas fiscais, evidenciando que a proposta possui efetivo suporte econômico e operacional.

Assim, eventual presunção inicial de inexecuibilidade restou integralmente superada pela documentação produzida.

Sua irresignação permanece fundada exclusivamente na percepção subjetiva de que o valor ofertado seria reduzido, raciocínio que se mostra insuficiente diante da prova técnica produzida pela Recorrida.

Admitir a tese recursal significaria transformar uma presunção meramente relativa em verdadeira presunção absoluta de inexecuibilidade, invertendo a lógica estabelecida pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Em outras palavras, a Recorrente pretende que o simples valor da proposta prevaleça sobre a realidade factual demonstrada, desconsiderando todos os elementos técnicos apresentados para comprovar a capacidade da empresa de executar o objeto lícito.

Não é esse, contudo, o entendimento adotado pelo ordenamento jurídico.

Uma vez produzida prova suficiente da viabilidade econômica da proposta, desaparece a presunção inicialmente existente, impondo-se o reconhecimento de sua plena exequibilidade e, por conseguinte, a manutenção da decisão administrativa que declarou a Recorrida vencedora do certame.

III.3. Da observância ao princípio da proposta mais vantajosa.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 11, que o processo licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observados, dentre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência e da economicidade.

Nesse contexto, a vantajosidade da proposta não se limita ao critério puramente econômico, tampouco autoriza a Administração a privilegiar propostas de maior valor sob o argumento de oferecerem maior segurança financeira. O que a legislação exige é que a proposta reúna dois requisitos essenciais: ser economicamente mais vantajosa e, simultaneamente,



demonstrar plena capacidade de execução do objeto contratado.

É justamente por essa razão que a Lei nº 14.133/2021 prevê mecanismos específicos para a análise da exequibilidade das propostas. Caso o simples fato de uma proposta apresentar valor inferior ao estimado fosse suficiente para sua desclassificação, a própria previsão legal da diligência perderia completamente sua utilidade.

Dessa forma, não subsiste fundamento para afastar a proposta da Recorrida apenas por apresentar maior competitividade econômica. Admitir a tese defendida pela Recorrente significaria, na prática, estabelecer uma presunção de que propostas mais vantajosas são necessariamente inexecutáveis, conclusão que não encontra respaldo na legislação nem na jurisprudência consolidada.

Além disso, deve-se considerar que a Administração Pública está vinculada ao dever de gestão eficiente dos recursos públicos. Havendo proposta que concilie preço mais vantajoso, capacidade técnica, estrutura operacional comprovada e plena exequibilidade, sua desclassificação importaria em contratação mais onerosa sem qualquer demonstração de benefício concreto para a Administração.

A pretensão recursal, portanto, acaba por contrariar os próprios objetivos do procedimento licitatório, uma vez que busca afastar proposta cuja viabilidade foi demonstrada, substituindo-a por proposta economicamente menos vantajosa, sem que exista qualquer elemento técnico que justifique tal medida.

Ao manter a classificação da Recorrida, a Administração não apenas observa a legislação de regência, mas concretiza os princípios da economicidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, assegurando que o interesse público seja atendido mediante a contratação de empresa plenamente apta a executar o objeto licitado pelo menor custo possível ao erário, sem qualquer comprometimento da qualidade ou da regularidade da prestação dos serviços.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) **O recebimento e o conhecimento** das presentes contrarrazões, por estarem tempestivas e devidamente fundamentadas, para que sejam apreciadas por esta autoridade competente em conjunto com os demais documentos acostados aos autos.



- b) **O não provimento do recurso** administrativo interposto pela empresa Recorrente, por entender que não houve qualquer afronta ao Edital, ao Termo de Referência ou à legislação de regência, mas sim a correta aplicação do princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública municipal.
- c) A **manutenção integral da decisão** de habilitação e adjudicação proferida por esta Pregoeira Oficial em favor da **EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, uma vez que a empresa comprovou, de forma robusta e coerente, a exequibilidade da proposta.
- d) A **imediata homologação e adjudicação** do objeto do certame em favor desta Recorrida, permitindo-se, assim, a celebração do instrumento contratual e o início da prestação dos serviços médicos, medidas urgentes e indispensáveis para garantir a continuidade da assistência à saúde da população do Município de Rodeio Bonito/RS.

Nesses termos,
pede deferimento.

Ibiporã, 16 de julho de 2026.

MATEUS DOS REIS SIQUEROLI
N.º RG/CPF: 12.951.125-7 / 007.205.172-81
Sócio Administrador.